LEI Nº 0.329, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.959

CRIA TAXAS DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO.

O Povo do Município de Januária, por seus representantes na Câmara, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas as taxas de construção e conservação de calçamento, que serão consignadas na proposta orçamentária para o exercício de 1.960.

§ 1º - O serviço de construção de calçamento será feito por concorrência pública ou por administração, reservando-se à Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, uma vez que não atendam ao interesse coletivo.

§ 2º - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel e todas as despesas com meio-fio, seu assentamento e a construção do passeio.

§ 3º - Caso já exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá, igualmente, por conta do proprietário do imóvel.

Art. 2º - Será facultado aos interessados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual se receberá reclamações, o exame do orçamento do serviço. Findo este prazo e proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

Art. 3º - Dividir-se-á em 12 (doze) prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo seu pagamento ser efetuado em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art. 5º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da quota.

Art. 6º - O proprietário que não pagar as prestações na época determinada incorrerá na multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial, e, de acordo com o vencido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá, previamente, a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º - Efetuado sem protesto o pagamento ou decorrido o prazo deste artigo sem que se verifique o recolhimento prévio da contribuição ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 8º - Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do artigo 5º desta lei, ficarão isentos, por cinco anos, da taxa de calçamento.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 10º - Os proprietários de imóveis situados em praças pagarão as taxas correspondentes à testada do mesmo imóvel, calculada pela média de largura das ruas adjacentes.

Art. 11 - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua conservação, respeitadas as disposições do artigo 8º da presente lei.

Parágrafo Único == A taxa de calçamento destinada à conservação será cobrada à razão de Cr$ 3,00 (três cruzeiros) por metro quadrado no terço pertencente a cada proprietário.

Art. 12 - Ficam sujeitos à taxa de calçamento os proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por este serviço.

§ 1º - A taxa a que se refere o presente artigo será cobrada na base de 30% (trinta por cento) do custo médio verificado nos novos calçamentos.

§ 2º - Se removido o calçamento e totalmente renovado, será, então, a taxa cobrada por inteiro.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.960.

Prefeitura Municipal de Januária, em 26 de novembro de 1.959.

SÍLVIO BRASILEIRO DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL

MARCÍLIO VITÓRIO CORREA ALKMIM
SECRETÁRIO